

Prefeitura Municipal de Barra do Garças
Estado de Mato Grosso
Governo: "A Força do Povo"

DECRETO Nº 1216 DE 14 DE FEVEREIRO DE 1.989

"Regulamenta a Lei nº 1.146, de 07 de Janeiro de 1.989, que instituiu o Imposto Sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo - IVC".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, Estado de Mato Grosso, Dr. Paulo Cesar Raye de Aguiar, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei nº 1.146, de 07 de Janeiro de 1.989

DECRETA :

Art. 1º - O Imposto Sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo (IVC), tem como fato gerador a operação de Vendas destes produtos, efetuada por qualquer estabelecimento.

Parágrafo Único - Considera-se venda a varejo, a efetuada diretamente ao consumidor, independentemente da quantidade e forma de acondicionamento dos produtos vendidos.

Art. 2º - O imposto não incide sobre a venda de óleo diesel.

Art. 3º - A base de cálculo do imposto é o preço da venda a varejo fixado pela autoridade competente.

Art. 4º - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento) em caráter provisório, até que Lei Complementar Federal venha fixá-la definitivamente e incidirá sobre a venda a varejo dos seguintes produtos:

- I - Gasolina;
- II - Querosene iluminante;

1111



Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Estado de Mato Grosso

Governo: "A Força do Povo"

- cont. -

FL. 02

- III - Alcool hidratado;
- IV - Óleos combustíveis;
- V - Gás liquefeito de petróleo;
- VI - Gás natural (encanado);
- VII - Gasolina de aviação;
- VIII - Querosene de aviação

Art. 5º - Contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica que realize operação de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos a que menciona o artigo anterior.

Parágrafo Único - Incluem-se entre os contribuintes do imposto :

- I - a cooperativa;
- II - as sociedades civis de fins econômicos ou não, que explorem estabelecimento de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;
- III - os órgãos de Administração Pública, as entidades de Administração Indireta e as Fundações instituídas e /ou mantidas pelo Poder Público que pratiquem operação de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;
- IV - a concessionária ou permissionária de serviços público.

Art. 6º - Para efeito de cumprimento das obrigações relativas ao Imposto, considera-se autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante dos produtos a que se refere o artigo primeiro.

Art. 7º - Poderá ser atribuído a condição de responsável ao produtor industrial, distribuidor ou comerciante e a tacadista, quanto ao imposto devido pelo vendedor varejista.

Parágrafo Único - Caso o responsável e o contribuinte estejam situados em Município diversos, a substituição

11/11/11



Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Estado de Mato Grosso

Governo: "A Força do Povo"

- cont. -

FL. 03

dependerá de Convênio que deverá ser celebrado entre as unidades interessadas.

Art. 8º - O imposto será apurado a cada 15 (quinze) dias, devendo ser recolhido pelos revendedores do produto, na rede arrecadadora Municipal, por ela indicada até 05 (cinco) dias após a apuração, obedecendo ao calendário estipulado nos incisos seguintes :

I - O imposto apurado de 01 a 15 de cada mês, será recolhido até o dia 20;

II - O imposto apurado de 16 até o último dia do mês, será recolhido até o dia 05 do mês subsequente.

§ 1º - Na hipótese em que o vencimento do prazo ocorra em dia em que não haja expediente normal nos órgãos integrantes da rede arrecadadora será este prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

§ 2º - Os distribuidores, como responsáveis e solidários pelo cumprimento da obrigação tributária, obrigam-se a enviar ao Município também a cada 10 (dez) dias, um boletim informativo contendo, especificadamente, uma listagem com os nomes e/ou razão social dos revendedores, como também o valor por eles devidos naquele decênio, referente ao IVC.

§ 3º - Os distribuidores, para efeito de maior controle e fiscalização do Município, no ato da venda de combustível ao revendedor, entregará ao mesmo uma guia DAM (Documento de Arrecadação Municipal), obtida da Municipalidade que será devidamente preenchida com a data do recolhimento e o valor a ser pago.

§ 4º - As empresas revendedoras de gás serão responsáveis pela retenção na fonte, do imposto devido e cobrado do consumidor final, devendo recolhê-lo à Tesouraria Municipal, nos prazos e formas estabelecidas neste Decreto e demais instruções da

1001



Prefeitura Municipal de Barra do Garças
Estado de Mato Grosso
Governo: "A Força do Povo"

- cont. -

FL. 04

Secretaria de Fazenda do Município, para o recolhimento do imposto dos demais produtos.

§ 5º - Considera-se consumidor final, para o efeito de recolhimento do tributo, a pessoa física ou jurídica que efetuar operação de aquisição do produto para consumo.

Art. 9º - Inscrever-se-ão no Cadastro de atividades econômica de contribuinte do IVC, antes de iniciarem atividades, as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado definidas neste regulamento como contribuinte ou responsável pelo pagamento do imposto.

Art. 10 - O descumprimento das obrigações principal e acessória, apurada mediante processo administrativo, fica sujeito às seguintes penalidades:

I - falta do recolhimento do imposto multa de 40% até 100% (cem por cento) do valor do imposto;

II - falta de emissão de documentos fiscais multa de 40% até 100% (cem por cento) do valor do imposto;

III - emissão de documento fiscal que consigne importância diversa do valor da operação ou consigne valores diferentes nas respectivas vias multa de 40% até 100% (cem por cento) do valor do imposto;

IV - entrega, remessa, transporte, recebimento, estocagem ou depósito de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, bem como a entrega de mercadoria a destinatário não indicado no documento fiscal multa de 40% até 100% (cem por cento) do valor do imposto;

V - deixar de reter ou de recolher o imposto devido como substituto tributário multa de 40% até 100% (cem por cento) do valor do imposto apurado ou arbitrado pelo Executivo, nos termos da lei;

VI - descumprimento de qualquer obrigação acessória multa de 10 UPFBG (dez Unidades Padrão Fiscal de Barra do Garças).



Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Estado de Mato Grosso

Governo: "A Força do Povo"

- cont. -

FL. 05

§ 1º - As multas previstas neste artigo, excetuadas as expressas em UFFBG, serão calculadas sobre os valores básicos corrigidos monetariamente de acordo com o índice de correção monetária estabelecida pelo Governo Federal.

§ 2º - Iniciado o procedimento para exigência do crédito tributário, o contribuinte gozará da redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, se liquidar o crédito tributário no prazo fixado na intimação e de 30% (trinta por cento) quando proferida a decisão administrativa de primeira instância, o crédito exigido for pago no prazo em que caberia recurso.

Art. 11 - O recolhimento espontâneo feito fora do prazo regulamentar sujeitará o contribuinte a multa de 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente conforme o recolhimento se verificaque, respectivamente, até 30 (trinta) e após 30 (trinta) dias do término do prazo do pagamento.

Art. 12 - Os débitos decorrentes do não recolhimento do imposto de vendas de combustíveis no prazo legal, terão o seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda nacional, segundo coeficiente fixado pelo órgão Federal competente.

Art. 13 - A correção monetária será efetuada com base na tabela em vigor da data da efetiva liquidação do débito, em função da variação da unidade monetária estabelecida pelo Governo Federal, considerando-se termo inicial o mês em que houver expirado o prazo normal para o recolhimento do imposto.

Parágrafo Único - A correção abrangerá o periodo em que a cobrança esteja suspensa por qualquer ato do contribuinte na esfera administrativa ou judicial.

Art. 14 - Todo e qualquer crédito tributário não integralmente pago no vencimento, será acrescido de juros de



Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Estado de Mato Grosso

Governo: "A Força do Povo"

- cont. -

FL. 06

mora, calculados à taxa de 1% (hum por cento) ao mês ou fração de mês, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo de imposição das demais penalidades cabíveis.

Art. 15 - Até que sejam instituídos modelos de documentações fiscais próprias à apuração do imposto será a mesma efetivada com base nos documentos atualmente utilizados pelo contribuinte.

Parágrafo Único - A nota fiscal emitida pelo contribuinte indicados no Art. 7º deverá conter impressa, ou adaptada por meio de carimbo, os seguintes dizeres :

INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº

IVV RETIDO DE ACORDO LEI Nº 1.146/89

VALOR DO IVC RETIDO Rcz\$

Art. 16 - Aplica-se ao imposto de vendas de combustíveis líquidos e gasosos a varejo, no que couber, especialmente em matéria de infrações e procedimento administrativos, as disposições da Lei nº 951, de 07 de dezembro de 1.984 (C.T.M.).

Art. 17 - O imposto a que se refere o Art. 1º deste Decreto, deverá ser recolhido pelos contribuintes responsáveis a partir do dia 1º de março de 1.989.

Art. 18 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças-Mt., 14 de Fevereiro de 1.989


DR. PAULO CÉSAR RAYE DE AGUIAR

Prefeito Municipal